



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.130 - MG (2010/0108247-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. FIXAÇÃO DE REGIME MENOS RIGOROSO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESSE SUPERIOR TRIBUNAL. **WRIT** NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE OFÍCIO PARA DETERMINAR QUE A CORTE ESTADUAL APRECIE A IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.

1. Não havendo manifestação do Tribunal local sobre os temas trazidos à apreciação, não está autorizada essa Corte Superior a se manifestar originariamente sobre as questões, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Contudo, há constrangimento ilegal na solução adotada pelo Tribunal **a quo**, ao consignar que o **habeas corpus** não é a via adequada para a análise da possível incidência do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como sobre a verificação de seus consectários, como a fixação de regime menos rigoroso para cumprimento da pena e sua substituição por restritivas de direitos, pois tais matérias independem de análise fático-probatória, podendo ser dirimidas pela via sumária do **writ**. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Tribunal estadual que aprecie o **writ** originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 15 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.130 - MG (2010/0108247-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Paulo César Ferreira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática das condutas descritas nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo primeiro delito, e 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime de associação para o tráfico.

Irresignada, a defesa apelou e o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso do paciente para absolvê-lo do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, preservando-se, no mais, o édito condenatório.

Daí a presente impetração, na qual se pleiteia o reconhecimento da redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, ao argumento de que o paciente é primário, aplicando-a no patamar de 2/3 (dois terços), bem como se lhe conceda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e ainda, regime semiaberto para início de cumprimento da pena.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no exercício da presidência, às fls. 145/146.

Prestadas as informações (fls. 151/154), a douta Subprocuradoria Geral da República, ao manifestar-se (fls. 161/165), opinou pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.130 - MG (2010/0108247-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme se verifica, busca a presente impetração o reconhecimento da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e sua aplicação no patamar máximo de 2/3 (dois terços), bem como a imposição de regime menos rigoroso e a substituição da pena privativa de liberdade por outras penas restritivas de direitos.

Inicialmente, destaco, nos termos assinalados pelo eminente representante do **parquet** federal em seu parecer, que o Tribunal estadual não se manifestou sobre as alegações aqui formuladas. Com efeito, não há referência a esses temas no acórdão de apelação (fls. 60/75), tendo sido posteriormente denegado o **habeas corpus** ali impetrado, com o mesmo objetivo aqui versado, sob os seguintes fundamentos (fls. 131/133):

Como visto alhures, alega a impetrante que o paciente faz jus a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no art. 33, § 4.º da Lei 11.343/06.

Ab initio, cumpre ressaltar que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 74), bem como pelos documentos acostados aos autos, o paciente foi condenado em 1.ª instância pela prática dos crimes previstos no art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, a uma pena total de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Inconformado com a condenação que lhe foi imposta, o paciente interpôs a Apelação de n.º 1.0024.07.667547-9/001, à qual foi dado parcial provimento, absolvendo o paciente do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, restando sua pena concretizada em 05 (cinco) anos de reclusão, conforme se vê do v. acórdão acostado às fls. 45-60 e 93-108, do qual foi relator.

Não obstante as ponderações da II. impetrante, a meu sentir, não há como acolher sua pretensão de ser aplicada a causa de redução de penas prevista no § 4.º do art. 33, da Lei 11.343/2.006.

Da análise do v. acórdão, verifica-se que a causa especial de diminuição de pena ora levantada não foi objeto do recurso do ora paciente, como também não era caso de exame de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não sendo a via estreita do habeas corpus, de cognição e instrução sumárias, apta para revolvimento da matéria examinada na sentença e no v. acórdão, deve o inconformismo do paciente ser direcionado para a via própria da revisão criminal.

Destarte, malgrado a irresignação da impetrante, não tendo o v. acórdão imposto qualquer constrangimento ilegal ao paciente, outra solução não resta senão denegar a ordem.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se denegar a ordem.

Assim, não havendo manifestação do Tribunal local sobre os temas trazidos à apreciação, não está autorizada esta Corte Superior a se manifestar originariamente sobre as questões, sob pena de indevida e manifesta supressão de instância.

Contudo, entendo haver evidente constrangimento ilegal na solução adotada pelo Tribunal **a quo**, ao consignar que o **habeas corpus** não é a via adequada para a análise da possível incidência do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como sobre a verificação de seus consectários, como o regime menos rigoroso para cumprimento da pena e a sua substituição por restritivas de direitos.

Com efeito, muito embora venha afirmando reiteradamente que o **habeas corpus** presta-se ao controle e revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária, o certo é que, devido à importância deste remédio constitucional, tem-se utilizado, não sem razão, do **writ** a fim de se garantir a efetividade do direito fundamental à liberdade e combater todo tipo de coação ou ameaça oriunda de ilegalidade ou abuso de poder, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII.

Portanto, considerando que a matéria suscitada não depende de análise de provas, nem de revolvimento fático, a Corte local deveria ter sobre ela se manifestado no âmbito sumário do **writ**, ao invés de restringir o seu conhecimento ao meio recursal ordinariamente previsto, qual seja, a revisão criminal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

A - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO. PENA-BASE EXAGERADA. APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. PRIMARIEDADE. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SITUAÇÃO IDÊNTICA À DOS CORRÉUS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA NO **MANDAMUS** ORIGINÁRIO.

(...)

4. A matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem não pode ser enfrentada por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. Cabe à Corte estadual apreciar o mérito do habeas corpus em que se pretende a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois desnecessária a análise profunda das provas.

5. Habeas corpus parcialmente concedido, inclusive de ofício, para reduzir a reprimenda imposta ao paciente, fixar o regime aberto para o início do cumprimento da sanção corporal e substituí-la por duas medidas restritivas de direitos, devendo o Tribunal de origem examinar o mérito do writ originário relativamente à aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. (HC nº 79.658/GO, relatora a ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 1/2/2010.)

B - (...)

DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. EXAME DA INCIDÊNCIA DA NOVA CAUSA DE DIMINUIÇÃO JÁ OPERADA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. REMESSA INDEVIDA. FEITO QUE DEVERIA TER SIDO SUBMETIDO À ANÁLISE DO ÓRGÃO COLEGIADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONHECIMENTO DO MANDAMUS NESSE PONTO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.

1. Verificando-se que o Juízo das Execuções Criminais já havia se manifestado sobre o pleito de redução da pena amparado na entrada em vigor da nova Lei de Drogas, tem-se como equivocada a remessa dos autos pelo Desembargador, relator do writ originariamente ajuizado, àquela instância.

2. Constatando-se que se trata de questão de suma importância - possibilidade de redução da pena pela entrada em vigor de lei nova mais benigna - atinente ao direito de locomoção e liberdade da paciente, albergados constitucionalmente (art. 5º, LXVII da CF), mereciam ser examinadas as questões trazidas na impetração originária.

3. Ordem parcialmente conhecida e nessa extensão concedida para determinar que o Tribunal impetrado conheça e aprecie o mérito do remédio constitucional lá ajuizado em favor da paciente. (HC nº 105.503/SP, relator o ministro Jorge Mussi, Dje 15/6/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do presente **writ**, porém, concedo de ofício a ordem para determinar ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que analise o mérito do **Habeas Corpus** nº 1.000.10.005144-0/000.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0108247-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 176.130 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100051440 10024076675479 24076675479

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PAULO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO	: ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.